



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0482/13
PLL Nº 012/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ³⁴⁶ /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Alberto Kopittke.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 13, ao Projeto de Lei do Legislativo destacou:

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover o direito à segurança e prover as condições indispensáveis à proteção do direito à saúde, competindo-lhe o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 147, 157, *caput*, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s. m. j., caracteriza exercício de poder de polícia, que é “... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

A Emenda nº 01 ao Projeto revoga os artigos 4º e 6º, adequando o Projeto, elidindo, portanto, as ressalvas apontadas pela Procuradoria da Casa no que diz respeito à competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município e ao princípio da independência dos Poderes.



**PARECER Nº 346 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Com relação ao artigo 5º, dirirjo das ressalvas apontadas pelo douto procurador, onde entendeu que viola o direito a propriedade privada, bem como o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, objeto da proposição. Destaco o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do particular, em se tratando, neste caso, de se entender o interesse público como proteção da coletividade.

De forma que, esta Comissão entende estar a Proposição em consonância com a Constituição Federal, com a Estadual e com a Lei Orgânica do Município, atendendo plenamente o Regimento desta Casa.

Concluimos, portanto, pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 14 de novembro de 2013.

**Vereador Elizandro Sabino,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 18-12-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal